

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



PORTARIA Nº 039 - D/2008 - GAB

Teresina-PI, 02 de abril de 2008

A DIRETORA PRESIDENTE DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI – EMGERPI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Ata Assembléia Geral Extraordinária da EMGERPI realizada em 18 de setembro de 2007 e arquivada na Junta Comercial em 24/09/2007, e

CONSIDERANDO que muitos mutuários encontram-se inadimplentes com a EMGERPI pela dificuldade em quitar as prestações dos imóveis em razão da diminuição de sua capacidade de pagamento;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Empresa apresentar soluções que aperfeiçoem as operações de arrecadação oportunizando aos mutuários, meios de regularizar a situação dos imóveis, a fim de sanar a inadimplência;

CONSIDERANDO que é função desta Empresa, apresentar soluções que além de atender o aspecto comercial e financeiro, tenham significado alcance social, à luz dos preceitos legais pertinentes;

CONSIDERANDO os termos expostos na Portaria nº 031 D/2008 - GAB, vem, a Diretoria da EMGERPI, através desta, promover a **PRORROGAÇÃO do item V**, que trata sobre o prazo de negociação, concedendo, a partir deste instante, a ampliação da data de regularização somente aos mutuários do **Conjunto Alô Teresina**. Ressalta-se que continuam em plena eficácia os demais quesitos da citada Portaria, valendo esta alteração apenas ao mutuários do **Conjunto Alô Teresina**.

RESOLVE:

I – ESTABELECER, em caráter extraordinário, a **PRORROGAÇÃO** do prazo de aplicação da Portaria nº 31 – GAB/2008, passando a valer até o dia 11/04/2008, somente aos mutuários do **Conjunto Habitacional Alô Teresina**, para que os mutuários requeiram a citada quitação dos débitos, devendo os mesmos comparecerem à **Casa do Mutuário, situada à Rua Olavo Bilac, esquina com Simplício Mendes, prox. a Agência de Desenvolvimento Habitacional – ADH, no horário de 8:00 às 16:00 horas**.

II – DETERMINAR aos setores competentes desta Empresa a adoção de todas as medidas necessárias à publicidade e eficácia plena desta Portaria, assinada pela Diretora Presidente legalmente constituída, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, devendo-lhe ser dada ampla divulgação.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.
Dê-se ciência, cumpra-se, publique-se.

LUCILE DE SOUZA MOURA
Diretora Presidente da EMGERPI

O F. 20



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 07/GPAD/2006
PORTARIA Nº 036/GAB/2006, DE 02.03.06

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI
PROCESSADOS: FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA, CÍCERO LUZ ALVES, CARLOS HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO E NAIRON JOSÉ DE MOURA SOARES.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 036/GAB/2006, de 02.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída aos servidores FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.097-X, CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7, CARLOS HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.474-7 e NAIRON JOSÉ DE MOURA SOARES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.372-4, porque teriam praticado atos de violência contra o senhor Adão Rangelli Torres Rodrigues nas dependências da Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença-PI, fato ocorrido em 01.02.06.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação dos processados para apresentarem defesa prévia (fl. 23/26);
- 2) juntada das defesas de Carlos Henrique Alves do Nascimento (fls.28/49), Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira (fls.50/56), Nairon José de Moura Soares e Cícero Luz Alves (fls.57/61);
- 3) juntada do Laudo de Exame Pericial – Lesão Corporal nº0437-2006, expedido pelo IML em 12.04.06, realizado em Adão Rangelli Torres Rodrigues (fls.92);
- 4) oitivas de Adão Rangelli Torres Rodrigues, Marcos Ricardo Filho, Márcia Francisca de Sousa Pereira, Andréia Francisca de Sousa Pereira, Francinaldo dos Santos Cunha, Angela Maria de Sousa Brito, Carlos Antonio Lima e Gilvan Ferreira da Silva (fls.100/124) e Paulo Sérgio de Negreiros (fls.127/129);
- 5) Interrogatórios dos imputados Carlos Henrique Alves do Nascimento, Cícero Luz Alves, Nairon José de Moura Soares (fls.130/140) e Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira (fls.163/166);
- 6) Despacho de Instrução e Indicação dos servidores processados Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira e Cícero Luz Alves por terem eles infringido o disposto

- no art. 58, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 153, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.167/171);
- 7) Citação dos imputados e dos seus advogados para apresentarem defesa final (fls.172/175) e
- 8) Defesas Finais (fls. 179/216).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.217/232), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que os servidores Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira e Cícero Luz Alves praticaram as infrações previstas no inciso XXXVI do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 153, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, ressaltando que os servidores têm como atenuante os bons antecedentes funcionais, vez que não se vê registro de penalidade em suas fichas funcionais.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-416/06, de 25.11.06 opinou pela aprovação parcial do Relatório da comissão processante por entender que “... as provas colhidas nos autos não demonstram de modo inequívoco que os acusados agiram de modo doloso, daí porque entendemos que o enquadramento da violência cometida não pode ser feito no arts.58, XXXVI, da LC 037/2004, e 153, VII da LC 13/94, que como dito anteriormente, implicam em pena de Demissão” mas sim infringência ao estatuído no art.58, XIII e XIX, da LC 37/04 e art.137, I e III, da LC 13/94, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, com prejuízo da remuneração aos servidores imputados.

O Procurador Geral Adjunto, através de DESPACHO prolatado às fls.247 e 248 dos autos, aprovou parcialmente o Parecer PGE/CJ-416/06, “divergindo apenas da indicação da pena de 60(sessenta) dias a ser aplicada aos indiciados, SUGERINDO, com fundamento no acima exposto, a aplicação da pena de suspensão de 31(trinta e um) dias ou outra mais leve, ao Delegado de Polícia Civil Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira e ao Agente de Polícia Civil Cícero Luz Alves”, tendo sido aprovado pelo Procurador Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls.217/232) o qual acolho parcialmente pelas considerações expostas no Parecer PGE/CJ-416/06, de 25.11.06, que altera o enquadramento legal do fato apurado, Parecer este que acolho parcialmente, divergindo tão somente da sugestão da penalidade a ser aplicada e, acolhendo integralmente o DESPACHO prolatado pelo Procurador Geral Adjunto e aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fls.247/248), adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58, da Lei Complementar nº 37/04, bem como no rol dos deveres do art.137 da Lei Complementar nº13/94; considerando que não restou comprovada a existência do dolo, circunstância esta que descaracteriza o fato como gravoso; considerando, ainda, os bons antecedentes dos servidores processados vez que não se vê em suas fichas funcionais nada que desabone suas condutas (fls.14/15), IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, aos servidores FRANCIS EDUARDO BRANQUINHO DE ALMEIDA LIRA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.097-X e CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7, por terem eles transgredido o disposto no art.58, incisos XIII e XIX, da Lei Complementar nº 37/04 e art.137, I e III da Lei Complementar nº13/94.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Teresina, 27 de março de 2008.

Del. ROBERT RIOS MAGALHÃES
Secretário de Segurança Pública

PORTARIA Nº 12.000- 087 /GS/08

Teresina, 27 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 27 / 03 / 08 no Processo Administrativo Disciplinar nº 007/GPAD/06, instaurado pela Portaria nº 036/GAB/2006, de 02.03.06,

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor CÍCERO LUZ ALVES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.278-7, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, incisos XIII e XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13/94;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPA-SE

DEL. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA